SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244313 - PB (2025/0447105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RENATA MARIA DE AQUINO MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DINO GOMES FERREIRA - PB016783
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADA	:	EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUFICIÊNCIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA. TARIFA DE AVALIAÇÃO E SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça da Paraíba que manteve sentença de procedência da busca e apreensão e improcedência da reconvenção, aplicando os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e a tese dos Temas n. 958 e 972 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão fundada em contrato com pacto adjeto de alienação fiduciária, com mora comprovada por notificação extrajudicial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação principal, consolidando a posse em favor do credor fiduciário, e improcedente a reconvenção, com honorários de 10% em cada polo.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando suficiente a Cédula de Crédito Bancário, válida a comprovação da mora, a Tarifa de Avaliação do Bem e a contratação específica do seguro prestamista, e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a Cédula de Crédito

Documento eletrônico VDA59645569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 716be2fd-45bb-4287-ac43-f45edda9c339

Bancário carece de demonstrativo claro nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, comprometendo sua liquidez e exequibilidade; (iii) saber se a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem é abusiva à luz dos arts. 39, I e V, do CDC; (iv) saber se houve venda casada do seguro prestamista e cláusulas abusivas nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais à solução da lide, inclusive quanto à suficiência documental (cédula e registro de gravame), à tarifa de avaliação e ao seguro prestamista.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da documentação da cédula, à necessidade de memória discriminada de cálculo e à comprovação da mora, relativamente à liquidez e exequibilidade do título e ao aparelhamento da ação de busca e apreensão.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 958 (legalidade da Tarifa de Avaliação do Bem, com efetiva prestação e sem abusividade) e n. 972 (impossibilidade de compelir o consumidor a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada), relativamente à validade da tarifa e à inexistência de venda casada do seguro prestamista.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a alteração das conclusões sobre a regularidade da contratação do seguro e a inexistência de abusividade demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente às condições pactuadas e à prova da prestação de serviços.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidirem, na espécie, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegações veiculadas pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a suficiência da Cédula de Crédito Bancário e da documentação da mora na ação de

Documento eletrônico VDA59645569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 716be2fd-45bb-4287-ac43-f45edda9c339

busca e apreensão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha aos Temas n. 958 e n. 972 desta Corte, validando a Tarifa de Avaliação do Bem com efetiva prestação e afastando venda casada do seguro prestamista. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca do seguro prestamista e da tarifa. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 85, § 11 e § 2º; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I e II; CDC, arts. 39, I e V, e 51, IV e § 1º; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 380; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, AREsp n. 3.052.881/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 716be2fd-45bb-4287-ac43-f45edda9c339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244313 - PB (2025/0447105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RENATA MARIA DE AQUINO MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DINO GOMES FERREIRA - PB016783
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADA	:	EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUFICIÊNCIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA. TARIFA DE AVALIAÇÃO E SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça da Paraíba que manteve sentença de procedência da busca e apreensão e improcedência da reconvenção, aplicando os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e a tese dos Temas n. 958 e 972 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão fundada em contrato com pacto adjeto de alienação fiduciária, com mora comprovada por notificação extrajudicial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação principal, consolidando a posse em favor do credor fiduciário, e improcedente a reconvenção, com honorários de 10% em cada polo.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando suficiente a Cédula de Crédito Bancário, válida a comprovação da mora, a Tarifa de Avaliação do Bem e a contratação específica do seguro prestamista, e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a Cédula de Crédito

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

Bancário carece de demonstrativo claro nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, comprometendo sua liquidez e exequibilidade; (iii) saber se a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem é abusiva à luz dos arts. 39, I e V, do CDC; (iv) saber se houve venda casada do seguro prestamista e cláusulas abusivas nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais à solução da lide, inclusive quanto à suficiência documental (cédula e registro de gravame), à tarifa de avaliação e ao seguro prestamista.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da documentação da cédula, à necessidade de memória discriminada de cálculo e à comprovação da mora, relativamente à liquidez e exequibilidade do título e ao aparelhamento da ação de busca e apreensão.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 958 (legalidade da Tarifa de Avaliação do Bem, com efetiva prestação e sem abusividade) e n. 972 (impossibilidade de compelir o consumidor a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada), relativamente à validade da tarifa e à inexistência de venda casada do seguro prestamista.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a alteração das conclusões sobre a regularidade da contratação do seguro e a inexistência de abusividade demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente às condições pactuadas e à prova da prestação de serviços.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidirem, na espécie, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegações veiculadas pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a suficiência da Cédula de Crédito Bancário e da documentação da mora na ação de

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

busca e apreensão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha aos Temas n. 958 e n. 972 desta Corte, validando a Tarifa de Avaliação do Bem com efetiva prestação e afastando venda casada do seguro prestamista. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca do seguro prestamista e da tarifa. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 85, § 11 e § 2º; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I e II; CDC, arts. 39, I e V, e 51, IV e § 1º; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 380; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, AREsp n. 3.052.881/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATA MARIA DE AQUINO MONTENEGRO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 203):

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO COMPLETO E VÁLIDO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. REGISTRO DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. REQUISITO PREENCHIDO. COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RECONVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA QUE IMPLICA NO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS. PURGAÇÃO INOCORRENTE. BUSCA E APREENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE**

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 237-239).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, com omissão quanto à necessidade de juntada do contrato completo, à ausência de comprovação da prestação do serviço relativo à tarifa de avaliação do bem e à configuração da venda casada do seguro prestamista;

b) 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, pois a Cédula de Crédito Bancário apresentada seria incompleta e desacompanhada de planilha clara com a memória discriminada do cálculo, o que comprometeria a liquidez e exequibilidade do título;

c) 39, I e V, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a contratação do seguro prestamista teria sido imposta como condição do financiamento e a cobrança de tarifa sem comprovação configuraria vantagem excessiva; e

d) 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que cláusulas abusivas teriam colocado a consumidora em desvantagem exagerada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e de tribunais estaduais no ponto relativo à exigência de apresentação da cópia integral do contrato e da memória discriminada de cálculo para a liquidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, bem como quanto à vedação de venda casada do seguro prestamista e à necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço para cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem.

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação do art. 1.022, II, do CPC, e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja proferido novo acórdão, analisando as matérias trazidas em juízo para apreciação.

Contrarrazões às fls. 281-305.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a apreensão do veículo garantido por alienação fiduciária, a consolidação da posse e o vencimento antecipado da dívida, com base na mora comprovada por notificação extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R$ 36.656,26.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a posse em favor do autor, e improcedente a reconvenção; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa da ação principal e 10% sobre o valor da reconvenção.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a suficiência da Cédula de Crédito Bancário e a comprovação da mora, reputou válida a Tarifa de Avaliação do Bem e a contratação específica do seguro prestamista, e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa principal e da reconvenção.

I - Art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou, de forma clara, fundamentada e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão,

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

Cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que aprecie as questões essenciais à solução da lide e adote fundamentação idônea para amparar a conclusão alcançada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

No caso, o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses suscitadas pela recorrente. Quanto à alegada necessidade de juntada integral do contrato, consignou que a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada do registro do gravame, continha os elementos exigidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969 e pela Lei n. 10.931/2004, sendo suficiente para instruir a ação de busca e apreensão.

Além disso, examinou a alegada ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, concluindo pela efetiva prestação do serviço e pela razoabilidade do valor exigido, em consonância com a orientação firmada no Tema n. 958 do STJ. Do mesmo modo, analisou a contratação do seguro prestamista, reconhecendo sua validade por estar formalizada em instrumento próprio, regularmente assinado pela devedora, em conformidade com a tese firmada no Tema n. 972 do STJ.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 207-211, destaquei):

> **Inicialmente, a Apelante alega a ausência de juntada integral do contrato como requisito indispensável à propositura da demanda.**
>
> **Pois bem.**
>
> **Conforme o Decreto-Lei n. 911/1969, são indispensáveis para propositura da Ação de Busca e Apreensão: (i) o instrumento do contrato de alienação fiduciária e (ii) a notificação da mora do devedor, que pode ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço do devedor(a).**
>
> No entanto, não prospera o inconformismo da Apelante, pois verifica-se que foi acostado aos autos cópia do contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário -

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

CDC VEÍCULO", devidamente assinado pela devedora (Id 32632610), que especifica o valor total financiado, a forma e prazo de recomposição do capital, os encargos incidentes na operação, bem como o veículo dado em garantia, com registro do gravame anexo (Id 32632610), o que é suficiente para o preenchimento do requisito legal. Apropósito:

[...]

Ademais, de acordo com a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, desde que venha acompanhado de demonstrativo do valor exato da obrigação contida na cédula. Nesse contexto, não há que se falar em inépcia da inicial. Ultrapassada tal questão, constata-se que a mora restou comprovada por meio da notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, conforme documento de Id 32632612. Logo, constituída em mora, caberia à Promovida efetuar o pagamento da integralidade da dívida, pois, segundo dispõe o §3º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial". Consequentemente, diante do vencimento antecipado da dívida e a sua não quitação, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, especialmente porque a apresentação de reconvenção em Ação de Busca e Apreensão, por si só, assim como o mero ajuizamento de Ação Revisional não descaracteriza a mora, nos termos da Súmula 380 do STJ (A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor). Nesse sentido:

[...]

No tocante aos pedidos formulados em sede de reconvenção, que foram julgados improcedentes pelo Juiz a quo, a Apelante argui a ilegalidade da cobrança do Seguro Prestamista e da Tarifa de Avaliação do Bem. Ocorre que o STJ, julgando o RESP 1578553, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958), publicado no dia 06 de dezembro de 2018, sedimentou a tese de legalidade da Tarifa de Avaliação do Bem dado em garantia, desde que o valor cobrado não se mostre abusivo e o serviço tenha sido efetivamente prestado. Confira-se:

[...]

Sendo assim, no caso concreto, tendo em vista que o valor cobrado de R$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) não se mostra abusivo e que houve a comprovação de efetiva prestação do serviço deve ser mantida a cobrança (Id 32632896 – pág.3). Em relação ao Seguro Prestamista, o STJ, no julgamento do RESP 1639320 julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que a inclusão de seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, porém firmou a tese segundo a qual: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". A propósito:

[...]

Portanto, será abusiva, por configurar venda casada, a cláusula contratual que vincula à contratação de uma seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira.

Desse modo, para comprovar que houve regular contratação, a instituição financeira deve apresentar a anuência do segurado aos termos da apólice, em

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

instrumento próprio, não bastando mera previsão genérica no contrato de financiamento.

No caso dos autos, observa-se que o Seguro prestamista celebrado junto à BNP PARIBAS foi objeto de contratação específica contendo a assinatura da Promovida, conforme se verifica da Apólice juntada em Id 32632896 assinada eletronicamente pela Apelante.

Desse modo, evidencia-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões relevantes ao julgamento da controvérsia, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional, mas apenas o inconformismo da parte recorrente com a solução adotada, circunstância que não caracteriza violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "não se reconhecem a omissão e a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 28, § 2º, I, II, da Lei n. 10.931/2004

A recorrente afirma que a Cédula de Crédito Bancário não veio acompanhada de demonstrativo claro do valor da dívida e da cópia integral do contrato, o que inviabilizaria sua liquidez e exequibilidade.

No caso, o Tribunal de origem, após examinar a documentação apresentada, concluiu que a Cédula de Crédito Bancário, devidamente assinada pela devedora, continha os elementos essenciais da contratação, notadamente o valor financiado, a forma e o prazo de recomposição do capital, os encargos incidentes e a identificação do veículo dado em garantia, além de estar acompanhada do

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

respectivo registro do gravame, reputando suficiente a documentação para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Observe-se trecho do acórdão recorrido (fls. 207-208):

> No entanto, não prospera o inconformismo da Apelante, pois verifica-se que foi acostado aos autos cópia do contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário - CDC VEÍCULO", devidamente assinado pela devedora (Id 32632610), que especifica o valor total financiado, a forma e prazo de recomposição do capital, os encargos incidentes na operação, bem como o veículo dado em garantia, com registro do gravame anexo (Id 32632610), o que é suficiente para o preenchimento do requisito legal. A propósito:
>
> [...]
>
> Ademais, de acordo com a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, desde que venha acompanhado de demonstrativo do valor exato da obrigação contida na cédula.
>
> Nesse contexto, não há que se falar em inépcia da inicial.
>
> Ultrapassada tal questão, constata-se que a mora restou comprovada por meio da notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, conforme documento de Id 32632612.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o documento representativo do crédito líquido, certo e exigível constitui elemento necessário ao aparelhamento da ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, especialmente diante da possibilidade de conversão da demanda em ação de execução (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

Na hipótese, contudo, o Tribunal de origem assentou, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, que a Cédula de Crédito Bancário apresentava os elementos necessários à identificação da obrigação e da garantia, reputando suficiente a documentação que a acompanhava.

Desse modo, a pretensão da recorrente de reconhecer a ausência de liquidez e exequibilidade do título, sob o argumento de que seria indispensável a juntada de demonstrativo detalhado do débito e da cópia integral do contrato,

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

pressupõe a revisão das premissas fáticas e documentais estabelecidas no acórdão recorrido. Assim, para acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar o conteúdo da Cédula de Crédito Bancário e dos documentos que instruíram a ação, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 247/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. Ademais, a modificação do entendimento acerca da suficiência da prova escrita apresentada para a propositura da demanda demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
>
> 5. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.
>
> 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.052.881/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Ademais, a modificação do entendimento quanto à suficiência da documentação apresentada demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

III - Arts. 39, I, V, 51, IV e § 1º, do CDC

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

No recurso especial, a parte recorrete alega abusividade da tarifa de avaliação do bem por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e onerosidade excessiva, venda casada do seguro prestamista.

O Tribunal de origem, contudo, afastou tais alegações. Quanto à tarifa de avaliação do bem, aplicou a tese firmada no Tema n. 958 do STJ, consignando que a cobrança é válida quando comprovada a efetiva prestação do serviço e ausente abusividade no valor exigido. Em relação ao seguro prestamista, com fundamento no Tema n. 972 do STJ, concluiu pela regularidade da contratação, por constar instrumento específico devidamente assinado pela recorrente, afastando a alegada venda casada. Em consequência, rejeitou também a pretensão de descaracterização da mora.

Para fins de contextualização, confira-se trecho o acórdão recorrido (fls. 209-11):

> No tocante aos pedidos formulados em sede de reconvenção, que foram julgados improcedentes pelo Juiz a quo, a Apelante argui a ilegalidade da cobrança do Seguro Prestamista e da Tarifa de Avaliação do Bem.
>
> Ocorre que o STJ, julgando o RESP 1578553, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958), publicado no dia 06 de dezembro de 2018, sedimentou a tese de legalidade da Tarifa de Avaliação do Bem dado em garantia, desde que o valor cobrado não se mostre abusivo e o serviço tenha sido efetivamente prestado. Confira-se:
>
> [...]
>
> Sendo assim, no caso concreto, tendo em vista que o valor cobrado de R$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) não se mostra abusivo e que houve a comprovação de efetiva prestação do serviço deve ser mantida a cobrança (Id 32632896 – pág.3).
>
> Em relação ao Seguro Prestamista, o STJ, no julgamento do RESP 1639320 julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que a inclusão de seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, porém firmou a tese segundo a qual: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". A propósito:
>
> Portanto, será abusiva, por configurar venda casada, a cláusula contratual que vincula à contratação de uma seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

> Desse modo, para comprovar que houve regular contratação, a instituição financeira deve apresentar a anuência do segurado aos termos da apólice, em instrumento próprio, não bastando mera previsão genérica no contrato de financiamento.
>
> No caso dos autos, observa-se que o Seguro prestamista celebrado junto à BNP PARIBAS foi objeto de contratação específica contendo a assinatura da Promovida, conforme se verifica da Apólice juntada em Id 32632896 assinada eletronicamente pela Apelante.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, infirmar as conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, à ausência de abusividade da respectiva tarifa, bem como à regularidade da contratação do seguro prestamista e à inexistência de venda casada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a contratação. Tal providência é inviável em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Observa-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA N. 972 DO STJ. ILEGALIDADE NÃO VERIFIDADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).
>
> 2. No caso, ficou consignado no acórdão que a parte autora da ação revisional não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada.
>
> 3. O desfecho atribuído ao processo na origem não destoa das premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula n. 83 /STJ), impondo-se reafirmar que o acolhimento da insurgência demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
>
> 1. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, quanto à abusividade da cobrança do seguro, exigiria o reexame das provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 2. Derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração ensejaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência quanto à necessidade de cópia integral do contrato e demonstrativo claro da dívida para liquidez da cédula, indicando REsp 1291575/PR e AgInt no AREsp 1734640/PR, e julgados do TJPR.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58736534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: d71d8bc0-af70-46d7-ad8d-c211dc9336e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.313 / PB

Número Registro: 2025/0447105-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08214929520248152001 821429520248152001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATA MARIA DE AQUINO MONTENEGRO
ADVOGADO	: DINO GOMES FERREIRA - PB016783
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADA	: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:52
Código de Controle do Documento: a6efb821-73f5-4ee7-8baa-b8e7ee900dc3